



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 04/09/13

ITEM Nº05

PEDIDO DE REEXAME

05 TC-002484/026/10

Município: Itirapina.

Prefeito(s): Omar de Oliveira Leite.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Omar de Oliveira Leite - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-08-12, publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogado(s): Peterson Santilli, Fernando Romero Olbrick e outros.

Acompanha(m): TC-002484/126/10 e Expediente(s): TC-001016/010/10, TC-035268/026/11, TC-038766/026/11 e TC-008162/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-06-13.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara emitiu Parecer Desfavorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, relativas ao exercício de 2010 (Parecer às fls. 165) especialmente ante a inobservância do percentual máximo definido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal para repasses de duodécimos à Câmara, limitado a 7,0% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do subsequente artigo 153, bem como nos artigos 158 e 159, também da CF/88.

No **recurso** de fls. 168/174 o responsável argumenta, em síntese, que os efeitos da Emenda Constitucional nº 58/2009, que reduziu o limite de gasto do Legislativo de 8,0% para 7,0% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

receita tributária ampliada do exercício anterior, para os municípios com população até 100.000 habitantes, alcançariam somente o orçamento de 2011 e não o de 2010.

O postulante também destaca que as Leis Orçamentárias do município já previam o repasse de oito por cento para a Câmara de Vereadores, assim "não poderia o Prefeito proceder ao repasse a menor" sob pena de incidir em crime de responsabilidade fiscal.

Assessoria Técnica, Ministério Público e Secretaria Diretoria Geral (fls. 185/202) concluem que "permanece inalterado o panorama dos autos" e manifestam-se pelo não provimento do apelo.

O processo integrou a pauta do E. Tribunal Pleno (sessão de 26.06.2013) e, após sustentação oral, foi retirado para apreciação da defesa produzida.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002484/026/10

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

As alegações apreciadas pela C. Segunda Câmara e ratificadas pelo recorrente, nesta sede, não se apresentam suficientes para alterar o desacerto relativo à transferência de recursos financeiros à Câmara em percentual acima do fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Consoante já ressaltado, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que reduziu de 8 (oito) para 7 (sete) o percentual de repasse financeiro ao Legislativo, entrou em vigor na data de sua promulgação e a alteração no artigo 29-A da Constituição Federal produziu seus efeitos a partir do exercício de 2010, conforme disposto no artigo 3º de referida Emenda.

Bem assim, destaque-se que a Lei Orçamentária Anual do município foi editada em 25.11.2009; portanto, o Executivo detinha tempo hábil para amoldar seu orçamento às exigências Constitucionais; demais, o "Comunicado SDG nº 31/2009", publicado em 06.10.2009, alertou aos municípios quanto à necessidade de adequação aos novos percentuais de gastos impostos às Câmaras, em função da vigência da Emenda Constitucional nº 58/2009 a partir de janeiro de 2010¹.

COMUNICADO SDG Nº 31/2009 – "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, a jurisprudência² mencionada na sustentação oral (sessão de 26.06.2013) não modifica o panorama dos autos especialmente porque o descumprimento da regra do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal foi excepcionalmente relevado nos processos TC- 1876/026/1 e TC- 2482/026/10 em face de decisões do Poder Judiciário (Mandados de Segurança impetrados pela Câmara Municipal de Nova Independência e Prefeitura de Itapura) a evidenciar circunstâncias específicas de citados órgãos e que não alcançariam os demonstrativos aqui reexaminados.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da ATJ, Ministério Público e Secretaria Diretoria Geral e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 165.

GCECR
THM

setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010”.

² TC- 1876/026/10 - contas da Câmara Municipal de Nova Independência, apreciadas na sessão de 24.07.2012, sob a relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes e TC- 2482/026/10 – contas da Prefeitura Municipal de Itapura, apreciadas na sessão de 22.05.2012, sob a relatoria do E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.